



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

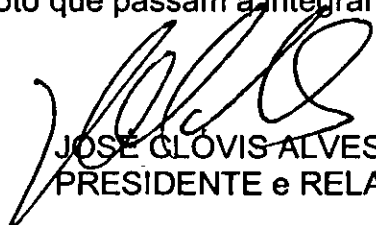
Processo nº. : 11080.000895/2004-98
Recurso nº. : 145.356
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : FERRARA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/MG
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.137

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva. Os artigos da lei 8.981/95 que tratam da limitação tiveram vigência até 31.12.95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRARA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11080.000895/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.137
Recurso nº. : 145.356
Recorrente : FERRARA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

RELATÓRIO

FERRARA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ Nº 00385621/0001-30, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre RS, que manteve o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma do decidido.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao IRPJ exercício de 2000, tendo sido constituído em razão da compensação de prejuízo de períodos-base anteriores em percentual superior a 30% do lucro real, tendo a empresa infringido norma contida no artigo 42 da Lei 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95,

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 54/57, argumentando, em síntese, o seguinte.

Que iniciou suas operações em fevereiro de 1995 tendo naquele ano apurado prejuízo de R\$ 171.449,09. Nos anos de 1996 a 1998 continuou tendo prejuízos.

No ano de 1999 teve lucro de R\$ 83.594,83, e compensou todo prejuízo de 1995, uma vez que a lei 8.981/95, na parte referente à limitação de compensação de prejuízos e bases negativas da CSL, fora inteiramente tratada na Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995, revogando as disposições relativas à limitação contidas na Lei nº 8.981.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11080.000895/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.137

Como os artigos 15 e 16 da Lei 9.065 de 1995 somente entraram em vigor em 1º de janeiro de 1996, tem a impugnante o direito de compensar todo prejuízo percebido em 1995.

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre RS enfrentou os argumentos contidos na impugnação e, através da decisão nº 4.790 de 01 de dezembro de 2.005 manteve o lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/12/04 (AR fl. 86), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/01/05 (protocolo fl. 77), onde repete as argumentações da inicial.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 11080.000895/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.137

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízo, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

O contribuinte argumenta em suma que em 31 de dezembro de 1995, não havia legislação restritiva à compensação de prejuízos uma vez que os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 foram revogados pela lei 9.065 de junho do mesmo ano sendo que os artigos 15 e 16 da referida lei que tratam da matéria somente tiveram vigência em 1996.

Diz que a Lei 9.065/95 é especial e que prevalece sobre a lei 8.981/95.

Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995

Art. 15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11080.000895/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.137

compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17 - O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do § 2º do art. 7º das Leis números 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e a alínea "d" do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Enganou o recorrente pois a lei 9.065 não é uma lei especial, tais leis devem ser tomadas aquelas que tratam de um único assunto tal a Lei 8.023/90 que trata da tributação da atividade rural. A lei 9.065 não tratou apenas da questão da limitação de prejuízos e bases negativas da atividade rural mais de diversos outros assuntos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11080.000895/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.137

Os artigos da Lei 8.981/95 que trataram da limitação de compensação de prejuízos e bases negativas da CSL 42 e 58 permaneceram em vigor até 31.12.95, a uma porque não foram expressamente refogados pela lei nº 9.065, a duas porque se o tivesse sido teríamos um "vacacio legis", ou seja a compensação ficaria sem lei que a regulasse em 31.12.95.

Vale ressaltar que não tem aplicação a argumentação de anterioridade uma vez que a Lei nº 8.981/95 teve origem na MP 812/94, ou seja quando o ano de 1995 iniciou já havia norma com força de lei que é a Medida Provisória regendo a matéria, logo inaplicável a tese de que o legislador ao dar vigência aos artigos 15 e 16 da lei 9.065/95 só a partir de 1º de janeiro de 1995 quis aplicar o disposto no artigo 150 Inc. III, a, b da Constituição Federal.

A aplicação correta da legislação seria a aplicação do caput do artigo 2º do DL 4.657 de 04 de setembro de 1.942, uma vez que a lei 9.065/95 não revogou a 8.981/95 na parte relativa à limitação de compensação expressamente, uma não é incompatível com a outra, e nem a segunda regulou inteiramente a matéria tratada na primeira, logo a interpretação correta é a de que os artigos relativos à limitação contidos na lei 8.981, tiveram vigência até 31.12.95.

Pelo exposto, conheço o recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


JOSÉ CLÓVIS ALVES